

DECRETO Nº 5.646, DE 14 DE MAIO DE 2021.

“Altera art. 2º, do Decreto nº 5.639, de 7 de maio de 2021 e dá outras providências”.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e;

CONSIDERANDO a Recomendação Administrativa do Ministério Público do Estado de São Paulo, Promotoria de Justiça de Pereira Barreto, que passa a integrar o presente Decreto.

CONSIDERANDO a necessidade de evitar aglomerações para reduzir a disseminação do coronavírus e assim evitar sobrecarga dos sistemas de saúde;

DECRETA

Art. 1º O art. 2º, do Decreto nº 5.639, de 7 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação;

***Art. 2º** Fica suspenso o atendimento presencial nos bares, podendo os mesmos funcionarem através dos serviços de entrega “delivery”, “drive thru” e “take away” (retirada no local), até às 23h00, observando as medidas sanitárias.*

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições contrárias.

Paço Municipal “Francisco Vidal Martins”, 14 de maio de 2021.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado nesta
Secretaria, na data supra.



Procedimento Administrativo de Acompanhamento no. 62.0374.0000195/2020-1
(SEI nº. 29.0001.0142713.2020-76).

Visto.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado perante a 1ª Promotoria de Justiça de Pereira Barreto para fins de acompanhamento da atuação dos agentes públicos locais em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o Coronavírus (COVID-19), no município de Pereira Barreto.

Durante a tramitação do feito, foram expedidas recomendações administrativas pelo Ministério Público ao Município, buscando a adequação do plano de flexibilização municipal ao disposto no Decreto Estadual n. 64.994/2020, que institui o Plano São Paulo para combate à Covid-19, especialmente quanto à classificação da região em que a Municipalidade se insere e à observância das restrições correspondentes, limitando-se o Poder Público, no exercício da competência municipal suplementar, a disciplinar as regras de quarentena e sanitárias locais nos limites do regramento estadual em vigor e que vier a ser futuramente editado, ressalvada a possibilidade de adoção de medidas mais restritivas (ADI 6341 e ADPFs 668, 669 e 672). Por meio do ofício nº.156/2020, datado de 23.06.2020, o Município se comprometeu a acatar na íntegra as recomendações, cuja observância vem sendo objeto de acompanhamento pelo Ministério Público, em acatamento à orientação da PGJ externada pelo do Aviso n. 204/2020.

Recentemente, diante do alarmante agravamento da pandemia, o Governo do Estado editou o Decreto nº. 65.680/21, estendendo a quarentena estabelecida pelo Decreto Estadual nº. 64.881/20 e as medidas transitórias de caráter excepcional do Decreto 65.635/21 até o dia 23 de maio de 2021. Destarte, compete ao Município continuar a observar as restrições impostas pelo Plano São Paulo, abstendo-se de editar qualquer ato normativo contrário às deliberações do Estado (ressalvada a imposição de medidas mais restritivas - ADI 6341 e ADPF 672-DF).

Não obstante, em análise ao Decreto mais recente do Poder Executivo local acerca das restrições de quarentena (Decreto Municipal nº. 5.639/21 - anexo), verifica-se que foi autorizado no artigo 2º o atendimento presencial em **bares**, o que se encontra vedado pela fase atual, cujas regras de transição permitem atendimento presencial apenas com relação a restaurantes e similares, mantendo-se o regramento anterior em relação aos bares, conforme tabela disposta no site do Plano São Paulo (Fase Emergencial)¹.

Pois bem. Considerando que as demais disposições do decreto atendem às diretrizes da fase de transição (a exemplo do verificado pelas normatizações de Sud Mennucci e Suzanápolis), **RECOMENDAMOS** ao Poder Executivo de Pereira Barreto que, no prazo de **24 horas**, proceda à supressão ou modificação do Decreto Municipal nº. 5.639/21 no que toca à autorização de atendimento presencial em bares, adequando-o à fase vigente do Plano São Paulo, limitando-se, no exercício da competência municipal suplementar, a disciplinar as regras de quarentena e sanitárias locais nos limites das balizas estabelecidas pelo regramento estadual em vigor e que vier a ser futuramente editado.

¹ <https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>

Em caso de desobservância da presente recomendação, e levando-se em conta o entendimento esposado pela Procuradoria-Geral de Justiça no bojo da Recomendação n. 04/2021 da PGJ e no Aviso no. 204/2020, encaminharemos cópia dos atos respectivos à Procuradoria-Geral de Justiça e à Promotoria do Patrimônio Público, para apuração da responsabilidade criminal do Prefeito Municipal por infração de medida sanitária (artigo 268 do CP) e por improbidade administrativa, tendo em vista que a apuração de tais condutas não compete ao signatário.

Sem prejuízo, antecipamos que a o não acatamento desta orientação implicará, ainda, o ajuizamento de ação civil pública para que o Judiciário restabeleça as limitações, em especial considerando que as recentes decisões judiciais que autorizaram os Municípios de São José dos Campos e Aparecida (Vale do Paraíba) a funcionar em fase menos restritiva do Plano SP foram reformadas, inclusive por decisão do Ministro Luiz Fux em ação ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal prolatada em 08.03.2021.

Diante do contexto de pandemia e da necessidade de se imprimir maior celeridade às comunicações, **sirva-se cópia da presente deliberação como ofício à Prefeitura Municipal (a ser remetido via e-mail), para que, no prazo de 24 horas, informe ao Ministério Público se a recomendação será acatada**, fornecendo, em caso positivo, cópia de ato comprobatório da supressão ou modificação do Decreto Municipal referido no que toca ao atendimento presencial em bares, adequando-o ao Plano São Paulo.

Pereira Barreto, 13 de maio de 2021.



Rafael Fernandes Viana

1º Promotor de Justiça de Pereira Barreto